

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.

§ 2º Será concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de 50% (cinquenta por cento), caso seja feito o pagamento integral do valor do imóvel até o final do período de carência, ou seja, até a data do pagamento da primeira parcela.

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.

§ 4º Para os títulos emitidos com base na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, o ocupante poderá solicitar por escrito a adequação de valores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No ato do recebimento do título, conforme previsto na Lei, dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento integral, se concedermos um prazo maior, o produtor poderá se planejar e optar pela quitação do imóvel. Assim propomos que possa haver o desconto de 50% no valor da terra nua desde que o pagamento integral seja feito até a data do vencimento da primeira parcela.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

2017-616



CD/17897.49182-30